

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concorrência n.º 001/2019 – Republicação, da Prefeitura Municipal de São Pedro, tendo por objeto a concessão de serviço público de guarda e depósito de veículos automotores apreendidos por autoridades policiais e de trânsito na circunscrição do município, com fornecimento de local, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Exames prévios de edital. Concessão de serviço público. Representações parcialmente procedentes com determinação de anulação do edital.

Tratando-se de Concessão de Serviço Público é essencial que o edital abarque os estudos econômico-financeiros, bem como as estimativas de demanda dos serviços, que demonstrem a viabilidade da outorga, propiciando aos interessados a formulação de propostas idôneas, conforme preceituam o inciso IV do artigo 18 e o artigo 21 da Lei n.º 8987/95. Necessidade de definição clara quanto aos bens reversíveis e o prazo para início dos serviços.

[\(TC-15187/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 21/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\)](#)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão n.º 041/2019, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo, que objetiva a contratação dos serviços de transporte de pacientes e acompanhantes para realizar exames e consultas em diversos hospitais referenciados SUS, localizados em outros municípios.

Ementa: Exame prévio de edital. Qualificação técnica. Efeito dos recursos. Prazo para entrega de documentação. Procedência.

1. Com vistas a conferir segurança a todos os licitantes e vincular a posterior avaliação dos documentos de habilitação, é essencial que seja explicitado no edital que a demonstração de aptidão técnica das interessadas não está adstrita à realização de transporte de pacientes, conforme orientam o § 3º do artigo 30 da Lei de Licitações e a Súmula n.º 30 deste Tribunal.

2. Seja por aplicação subsidiária do artigo 109, §2º, da Lei de Licitações, seja por força da própria ordem dos atos encampada no artigo 4º da Lei do Pregão, há equívoco na cláusula que desampara de efeito suspensivo os recursos interpostos ao final da sessão de processamento do pregão.

3. A falta de disponibilização de período suficiente para entrega da documentação pertinente aos veículos e ao pessoal contratado para a prestação dos serviços, ainda que esteja endereçada ao vencedor da disputa, acaba por representar favorecimento indevido aos proponentes que, de antemão, estão aparelhados para a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

contratação, em violação ao disposto na parte final do § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações.

[\(TC-15887/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 21/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\)](#)

Assunto: Representações contra o edital do pregão presencial nº 037/2019, promovido pela prefeitura municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, conforme anexo I do edital.

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão. Prazo para impugnações. Imprecisões e omissões na descrição do objeto. Efeitos das sanções de impedimento e suspensão de licitar e contratar. Visita técnica. Cláusulas obrigatórias. Documentos exigidos para assinatura do contrato. Procedência. V.U.

1. O edital deve dispor de todas as informações necessárias à identificação e quantificação dos serviços, com o necessário detalhamento que permita às eventuais interessadas estimar os custos e meios necessários ao atendimento das necessidades da Administração;

2. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da

Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrentes da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe ao âmbito da esfera de governo do órgão sancionador;

3. O recebimento de impugnações ao edital deve ser permitido até o segundo dia útil que anteceder a sessão pública de processamento do pregão, conforme a regra do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 9º da Lei 10.520/02;

4. O edital deve disponibilizar às licitantes várias datas para realizar a visita técnica, preferencialmente espaçadas e distribuídas durante todo o período compreendido entre a divulgação do edital e a sessão pública de processamento do pregão;

5. O edital deve dispor sobre índice certo de reajuste de preços, compatível com o objeto, e estabelecer critério de atualização financeira dos valores a serem pagos à contratada, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme exigem os artigos 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; 6. A Administração deve estabelecer prazo razoável e suficiente para que a licitante vencedora da disputa

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

apresente os documentos necessários à formalização do contrato.

[\(TC-15031/989/19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\)](#)

Assunto: Concorrência pública nº 01/19, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo”.

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de agência de publicidade. Previsão de desclassificação em decorrência de pontuação mínima na proposta técnica. Regra de parametrização de todas as propostas de preços aos menores valores ofertados. Desproporcionalidade entre a pontuação da nota técnica e a de preço. Divergência existente entre itens do edital. Requisição de cópia autenticada de documentos dos representantes legais que assinarão o contrato. Estabelecimento de percentual fixo sobre todas as mídias contratadas durante a execução contratual. Procedência parcial.

1. A regra de parametrização de todas as propostas de preços aos menores valores ofertados desborda do disposto no pelo artigo 46, § 2º, II, da Lei de Licitações, que prevê que a “desclassificação dos

proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”.

2. O estabelecimento de diminuta faixa de pontuação para as propostas econômicas acaba por descaracterizar o critério de julgamento por “técnica e preço”, na medida em que “pequenas variações de notas na Proposta Técnica são capazes de compensar toda a variação existente na nota de proposta comercial (TC-003402.989.16-4)”.

3. Deve ser possibilitada a entrega dos documentos solicitados em “original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração pública ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

4. De acordo com as normas-padrão da atividade publicitária, emitidas pelo CENP, não há impedimentos à negociação do “desconto padrão” entre o anunciante e a agência.

[\(TC-10848/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\)](#)

Assunto: Chamamento público nº 03/19, que tem por objeto a “seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

de termo de colaboração para gerir e administrar 03 (três) Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPS I II), competentes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município.

Ementa: Exame prévio de edital. Seleção de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar termo de colaboração para gerir e administrar 03 (três) centros de atenção psicossocial infantis (CAPS I II), competentes da rede de atenção psicossocial (RAPS). Responsabilidade pela elaboração do plano de trabalho. Ausência de informações relevantes ao dimensionamento das atividades e julgamento isonômico das propostas. Discrepância nos valores estimados para o repasse. Indevida adoção de Índice de reajuste sem considerar as variações decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo da classe. Prazo inadequado para pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações contra o edital.

1. De se diferenciar que, enquanto no termo de colaboração a Administração Pública repassa a execução de uma atividade a ela inerente para a parceira, no termo de fomento a entidade é que propõe que a Administração Pública financie um projeto concebido por ela ou atividade que ela mantém por sua própria finalidade.

2. Em ajustes da espécie, tendo em vista a predominância dos custos com folha de pagamento envolvidos no projeto, devem os reajustes considerarem também as variações decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo da classe que incidirão sobre o valor das despesas com pessoal

[\(TC-12387/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\).](#)

Assunto: Concorrência pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, que tem por objeto a “concessão administrativa (PPP) dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município”.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de melhorias e modernização da infraestrutura da rede de iluminação pública. Adoção do critério de julgamento por “técnica e preço” para serviços que não se revestem de caráter predominantemente intelectual. Vício de origem. Anulação do certame.

Ainda que algumas das atividades pretendidas na disputa requeiram a elaboração de projetos de engenharia e a presença de profissionais desta área como responsáveis técnicos, tal situação não se

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

mostra suficiente para delinear uma natureza predominantemente intelectual na contratação, notadamente tratando-se de atividades padronizadas no segmento de mercado atuante, a exemplo da manutenção da rede de iluminação pública, restando indevida, nestes casos, a adoção do critério de julgamento por “técnica e preço”.

[\(TC-14544/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 03/09/2019\).](#)

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 021/2019, certame instaurado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB tendo por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de caminhões tipo TRUCK e caminhões TOCO, sem motorista e sem combustível, para realização dos serviços de coleta de lixo no município de Bauru, destinado a atender a Diretoria de Limpeza Pública – DLP da EMDURB”.

Ementa: Exame prévio de edital. Locação de veículos. Registro de preços. Anulação. Procedência parcial.

1 Incabível a utilização de registro de preços para aquisição de serviços continuados, conforme preceitua a Súmula 31 deste TCESP;

2 A exigência de prova de regularidade fiscal deve se limitar aos tributos pertinentes ao ramo de atividade do objeto em disputa;

3 É necessário que os prazos para comprovação de posse de veículos e idade mínima da frota sejam razoáveis e tecnicamente justificáveis;

4 A exigência de seguro contra terceiros deve vir acompanhada de parâmetros objetivos sobre a cobertura pretendida.

[\(TC-13538/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 07/08/2019; data de publicação: 04/09/2019\).](#)

Assunto: Representações em face de edital do Pregão Presencial n.º 34/2019 destinado ao registro de preços para fornecimento futuro, pontual e eventual de bens e serviços para tapa buracos, calçadas e infraestrutura urbana.

Ementa: Serviços de tapa buracos e manutenção de vias e calçadas. Sistema de registro de preços. Visita técnica. Prova de regularidade quanto a tributos estaduais não inscritos na dívida ativa. Responsável técnico. Vencida a relatora. Anulação.

1. Incompatível a adoção do Sistema de Registro de Preços em razão da abrangência, volume e valor do objeto em disputa.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

2. A realização de visita técnica, ainda que facultativa, exclusivamente pelo Representante legal da interessada, contraria a jurisprudência do Tribunal, a permitir que a tarefa esteja a cargo de qualquer pessoa capaz, nos termos da Lei Civil, devidamente credenciada pela empresa.

4. Excessiva a demanda por regularidade fiscal relativa a tributos estaduais ainda não inscritos na dívida ativa, débitos desprovidos de certeza e liquidez, essenciais à sua cobrança.

5. Deverá o edital indicar as modalidades admitidas para a contratação do Responsável Técnico, conformando-as ao teor da Súmula n.º 25.

[\(TC-12576/989/18; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 07/08/2019; data de publicação: 04/09/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Guardian Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit, com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral (Lote 01), no valor de R\$1.118.300,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação, Contrato e execução contratual. Preços unitários superiores ao corrente no

mercado. Vícios no orçamento básico. Discrepância em quantitativo estimativo. Ofensa ao inciso IV, do artigo 43 da Lei de nº 8.666/93, bem como ao “caput” do artigo 3º, da citada Lei de Licitações. Conhecido e improvido

[\(TC-13924/026/15; Rel. Samy Wurman; Data de julgamento: 15/08/2019; data de publicação: 04/09/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implementação dos desvios operacionais provisórios, operacionalização e monitoramento dos desvios de tráfego do sistema viário nos locais onde serão executadas intervenções das obras civis dos trechos 1 e 2 da Fase 2 da Linha 4 – Amarela

Ementa: Licitação. Apoio a desvios operacionais. Pregão. Serviços comuns. Possibilidade. Consórcio. Discricionariedade. Jurisprudência. Recuperação judicial. Súmula posterior. Falha não punível. Regularidade.

1. É permitida a utilização do pregão para contratação dos serviços de apoio à implantação de desvios operacionais.

2. A permissão para formação de consórcios decorre do exercício da competência discricionária do Administrador.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

3. A vedação à participação de sociedades eventualmente em processo de recuperação judicial configura falha punível somente após a edição do enunciado nº 50 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

[\(TC-16923/026/15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 02/09/2019; data de publicação: 05/09/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de material didático impresso para alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Ementa: Licitação. Contrato. Material pedagógico. Antecipação da caução de licitar. Imprecisão nas regras para apresentação das amostras. Excessivo detalhamento técnico. Restrição configurada. Falhas na execução contratual. Irregular.

1. A estipulação de data limite para a realização e demonstração da garantia para licitar não se harmoniza com o preceituado no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o enunciado da Súmula nº 38 deste E. Tribunal.

2. Quando exigida amostra do produto licitado, deve o edital estabelecer de forma clara e objetiva os critérios para apresentação e avaliação, cuidando para

que o encargo não recaia sobre todas as licitantes ou configure medida de restrição.

[\(TC-11907/026/15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 02/09/2019; data de publicação: 05/09/2019\).](#)

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Campineira de Judô, no valor de R\$99.138,83, exercício de 2012.

Ementa: Recurso Ordinário. Repasses públicos. Terceiro setor. Subvenção social. Prestação de contas. Contribuição decorrente de lei anterior. Inocorrência de falhas na execução das atividades. Inexistência de malversação ou desvio de finalidade. Apelos conhecidos e providos.

1. Não se aplicam as exigências do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 a repasses efetuados a título de Contribuição.

2. É aceitável a concessão de Subvenção Social para serviços relacionados ao desporto, quando os elementos trazidos aos autos demonstrem que a beneficiária não possui finalidade lucrativa e se dedica ao esporte amador (processos TC-007228.989.19-0, TC-000883/008/08, TC-036153/026/07, TC-020113/026/11 e TC-020094/026/10).

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

[\(TC-1231/010/13; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 02/09/2019; data de publicação: 05/09/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Rhelson + Produções Ltda. - ME, objetivando a apresentação de shows dos artistas: Quinteto Mamuche, Grupo Janelas e Beirais, Fúlvio Oliveira & The Wild Blues Band, Adrian Jimenez, Banda Siri na Lata, Packaw e a Nave, Netto Pio Show Festa, Poesia e Canção, Samambaia e Jora Ere, com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos, cada apresentação, durante o evento Ilha Verão Cultural-2016 no Município de Ilha Comprida.

Ementa: Recursos Ordinários. Inexigibilidade de licitação. Contrato. Shows artísticos. Carta de exclusividade. Escolha dos profissionais. Compatibilidade de preços. Não provimento.

1. Carta de exclusividade para evento, local e período específicos, apresentada por agenciador de profissional do setor artístico, pode suprir a condição legal exigida de empresário exclusivo.

2. Tratando-se de contratação direta, devem apresentadas as razões da escolha dos profissionais, assim como as justificativas dos preços, de forma a demonstrar a compatibilidade dos valores

ajustados com os praticados no mercado à época

[\(TC-11177/989/18; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 18/07/2019; data de publicação: 05/09/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, software e suprimentos.

Ementa: Recurso Ordinário. Termos aditivos. Prefeitura de Guarulhos. G4 soluções em gestão de informática. Serviços de impressão, reprografia e gerenciamento eletrônico de documentos. Acessoriedade. Não provimento.

1ª) Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular um termo aditivo, os efeitos da decisão alcançam os termos aditivos posteriores.

2º) A exceção à regra só se aplica em caso de termo aditivo posterior que retifica a irregularidade anteriormente constatada. Hipótese não configurada.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

[\(TC-15999/989/18; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 17/07/2019; Data de publicação: 05/09/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Real Construtora e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá, no valor de R\$7.140.000,00..

Ementa: Recurso ordinário. Representação, licitação, contrato, aditivos e execução contratual. Monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos. Inclusão no objeto contratual de serviços não realizados pela empresa contratada, afastando eventuais interessados no certame. Pagamento de serviços que não constaram nas medições. Deficiência na planilha de custos unitários e consequente insuficiência de subsídios para formulação de proposta e inadequação da pesquisa de preços. inviabilidade da fiscalização contratual em virtude da indeterminação do objeto. Aditivos desprovidos da

comprovação de economicidade. Recurso improvido. Multa mantida.

1. É vedada a inclusão no edital de serviços que posteriormente não serão realizados;
2. É vedado o pagamento de serviços que não estiverem discriminados nas correspondentes medições.
3. Na realização de pregão destinado à prestação de serviços a Administração deve disponibilizar aos licitantes adequada planilha de custos unitários, consoante disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações;
4. Na especificação do objeto, a Administração deve disponibilizar aos licitantes todos os elementos necessários para a formulação das propostas;
5. A discriminação do objeto deve conter elementos que permitam a fiscalização da execução contratual;
6. Todos os itens licitados devem ser precedidos de pesquisa prévia de preços em atendimento ao art. 43, IV, da Lei de Licitações;
7. A economicidade dos aditivos de prorrogação contratual deve ser devidamente demonstrada, consoante disposto no art. 57, II, da Lei de Licitações;

[\(TC-14134/989/19; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 19/08/2019; Data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 22/2019 (Processo nº 82/2019), certame destinado ao registro de preços para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais na área da medicina, em caráter complementar aos serviços municipais de saúde, compreendendo serviços médicos na área de clínico geral para plantões médicos”

Ementa: Exame prévio de licitação. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área da medicina. Adoção do sistema de registro de preços. Participação de entidades de terceiro setor. Retificações determinadas.

1. O emprego do sistema de Registro de Preços não se compatibiliza com serviços pertinentes às áreas da saúde caracterizados pela continuidade e obrigatoriedade de execução.

2. À luz da disciplina de participação complementar estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, a preferência às entidades sem fins lucrativos será admitida na conformidade do regime jurídico de direito público, que a elas reserva instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos), distintos da relação obrigacional stricto sensu conferida pela Lei Federal nº 8.666/93.

[\(TC-14884/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/07/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2019, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira com propósito de tomar serviços de instalação, integração e manutenções preventivas e corretivas do sistema de videomonitoramento CFTV, alarmes monitorados, rede intranet por rádio com fornecimento de todos os equipamentos e insumos necessários, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

Ementa: Exame prévio de edital. Monitoramento. Qualificação técnica. Experiência específica. Detecta. Restritividade. Vistoria técnica. Quadro pessoal. Impossibilidade. Procedência parcial.

1. A qualificação operacional se limita à comprovação de experiência em atividade pertinente e compatível, não idêntica ao objeto, na forma do inciso II e § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciados nº 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

2. A vistoria técnica, quando exigida, deve ser realizada por qualquer profissional livremente indicado a critério da licitante.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

[\(TC-15284/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 19/08/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental localizada à rua Ver. José Jacob, S/N, no bairro São Roque, no valor de R\$1.410.779,75.

Ementa: Recursos Ordinários. Contrato. Qualificação técnica. Limitação do número de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional. Exigência de profissional integrante do quadro permanente da licitante. Exigência de visto do CREA/SP de empresas sediadas em outro estado. Visita técnica em data única e por engenheiro civil responsável técnico da licitante. Restritividade. Permanência das falhas. Desprovisamento.

1. Em procedimento licitatório, é indevida a fixação de limites, mínimos ou máximos, do número de atestados para comprovação da qualificação técnica, salvo quando concorram circunstâncias manifestamente especiais (TC-001556/006/04 e TC-000375.989.12, entre outros).

2. Em procedimento licitatório, o visto do CREA/SP deve ser dirigido somente ao

vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato (Súmula nº 49).

3. Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica, pois atenta contra a isonomia e a competitividade almejadas pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 39).

4. A imposição de visita técnica por engenheiro deve ser precedida de justificativas técnicas a demonstrar a complexidade extraordinária dos serviços.

[\(TC-1382/009/08; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 30/07/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de transporte escolar municipal e estadual de escolares da zona urbana e rural, com fornecimento de ônibus, combustível e motoristas devidamente habilitados para este fim.

Ementa: Licitação. Contrato. Termo aditivo. Afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da publicidade e da competitividade. Não configurada hipótese a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro. Irregularidade.

1. O termo de contrato firmado deve guardar relação com a minuta de contrato integrante do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

2.A fragilidade da pesquisa de preços impossibilita a aferição da compatibilidade do preço pactuado com o praticado no mercado, em desrespeito ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.A indevida aglutinação de objeto e a especificação da marca do veículo a ser disponibilizado na prestação dos serviços restringe a participação de potenciais interessados, afrontando o princípio da competitividade.

4.O dissídio salarial da categoria e as flutuações nos preços de insumos e produtos que compõem os custos dos serviços prestados constituem álea ordinária, não se enquadrando na hipótese da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei federal nº 8.666/93.

[\(TC-187/012/15; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 15/08/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Possíveis irregularidades e ilegalidades apresentadas na Concorrência SUPR 002/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, com fatos devidamente comprovados que deverão impingir ao erário municipal um prejuízo aproximado de R\$9.500.00,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-17.

Ementa: Concorrência. Contratos. Apresentação de laudos bromatológicos, relação de veículos e respectivos certificados de vistoria em apenas dois dias. Fichas dos produtos assinados pelos responsáveis técnicos dos fabricantes. Divergências entre as especificações definidas pelo edital e as dos itens apresentados pelas licitantes vencedoras. Orçamento estimativo superestimado. Valores pactuados acima dos praticados no mercado. Irregularidade. Representação. Procedência parcial.

1. A Administração deve conceder prazo suficiente para que as vencedoras dos certames apresentem laudos, certificados e outros documentos pertinentes à execução do objeto licitado.

2. É vedada a exigência de qualquer documento que demande compromisso de terceiro alheio à disputa.

3. As especificações dos itens demandados pela Administração, definidas pelo edital, devem se ater às características estritamente necessárias à satisfação do interesse público.

4. Divergências entre as especificações fixadas pelo instrumento convocatório e as

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

dos produtos apresentados pelas licitantes devem acarretar sua desclassificação.

5. Orçamentos estimativos devem refletir os preços e as condições praticadas pelo mercado à época do procedimento.

[\(TC-8236/026/17; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 02/09/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Registro de preços visando à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação e manutenção em geral, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Registro de preços. Junção imprópria de serviços. Atos de desclassificação. Subjetividade. Art. 3º, “caput”, da lei 8.666/93. Qualificação econômica. Excessividade. Art. 37, XXI, da CF. Irregularidade.

1. Considerando o § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93, bem como o consolidado na Súmula 31 do TCE/SP, é incompatível o emprego do sistema de registro de preços a serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial.

2. Por não haver correlação e interdependência, a junção de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com serviços de manutenção predial preventiva

e corretiva viola o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93.

[\(TC-17806/989/18; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 06/08/2019; data de publicação: 06/09/2019\).](#)

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde

Ementa: Exames révios de edital. Cooperativas. Qualificação técnica. Julgamento anterior. Procedência parcial.

1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas.

2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de “Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços”.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 02 a 07 de setembro 2019

[\(TC-16794/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 07/09/2019\).](#)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2019 (Processo n.º 61/2019), da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos e serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal e demais atividades correlatas.

Ementa: Exame prévio de edital. Qualificação técnica. Idade da frota. Reconhecimento defensivo. Procedência.

1. Como não foram demonstrados os fundamentos para a imposição, inscrita entre as requisições de qualificação técnica, de apresentação de certificado de regularidade referente ao transporte de cargas perigosas emitido pelo Ibama, deve ser eliminada a exigência do ato de chamamento.

2. Fixação de idade máxima de 3 (três) anos para equipamentos que serão empregados na execução dos serviços não veio acompanhada de justificativas de

ordem técnica, impondo determinação de revisão.

[\(TC-17424/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 07/09/2019\).](#)

